

PARECER JURÍDICO N.º 136/2025 – SEMEB/AJUR

Assunto: 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 006/2025 – SEMEB

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA DOS CONSELHOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – SEMEB.

I. Introdução

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade e legalidade do Termo Aditivo proposto ao Contrato Administrativo n.º 006/2025 – SEMEB, firmado entre a Prefeitura de Belterra através da Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB e o locatário **WAGNER CLÉCIO DA SILVA RODRIGUES**, inscrito no CPF sob o nº 729.606.802-78, visando à prorrogação do prazo, bem como à manutenção do valor contratual, tendo em vista o caráter continuado do objeto.

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se a necessidade de celebração de Termo Aditivo de Prazo, pelo período de 12 (doze) meses, tendo em vista que a prorrogação se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade das atividades administrativas, técnicas e institucionais desenvolvidas no referido imóvel, o qual abriga a casa dos Conselhos.

Ressalta-se que o Município não dispõe, no momento, de imóvel próprio e adequado para o regular funcionamento das referidas atividades, circunstância que reforça a necessidade do aditamento contratual.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação pugna pela formalização do aditivo contratual relativo ao contrato administrativo em questão, com a finalidade de prorrogar exclusivamente o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.



É o breve relatório.

II. Relatório

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações no art. 105 estabelece que a duração do contrato será aquela que vier estabelecida no edital, observando-se, quando da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 exercício financeiro.

Já art. 106, autoriza, no caso de serviço ou fornecimento contínuo, que o contrato seja celebrado por até 5 anos. Para tanto, deve observar algumas regras, quais sejam:

- I) Atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II) Atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III) A administração poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

No que diz respeito à prorrogação, o art. 107, autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos por até 5 anos.



Art. 107. Os contratos de serviços e **fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidia-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditar contratos firmados na forma da lei.

A Secretaria de Educação justifica a prorrogação contrato, pela necessidade de assegurar a continuidade das atividades administrativas, técnicas e institucionais desenvolvidas na Casa dos Conselhos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB, bem como pela permanência da demanda pelo uso do imóvel e pela proximidade do esgotamento do saldo contratual, sendo a medida necessária para evitar a interrupção do funcionamento regular dos Conselhos.

Ademais, após uma minuciosa análise dos documentos



apresentados, constato que todas as exigências pertinentes foram integralmente atendidas, demonstrando a conformidade do aditivo com as disposições legais aplicáveis.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 006/2025 – SEMEB, voltado à locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa dos Conselhos, está em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 106 e 107 da Lei 14.133/2021 c/c Lei 8.245/91.

Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista do contratado deverão estar vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA 13 de janeiro 2026

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757

